



Decreto Municipal nº 006/2025, de 20 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PARA TRATAR SOBRE AS DISPOSIÇÕES INERENTES À LEI MUNICIPAL Nº 601 DE 19 DE MARÇO DO ANO 2025, NO QUAL REGULAMETA O RATEIO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica e a **Lei Municipal nº 601 de 19 de março do ano 2025**, e ainda,

CONSIDERANDO: Que entre os anos de 1996 à 2007, com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, os Municípios e Estados haviam recebido recursos a menor, portanto, foi ingressado ação judicial destinada à recuperação desses valores referentes às percas de repasse, valor aluno. Sendo julgada procedente a demanda judicial de nº 02692306620234050000;

CONSIDERANDO: que, com a ação procedente, o município recebeu a título de precatório, o valor total de **R\$ 756.909,10 (Setecentos e Cinquenta e Seis Mil e Novecentos e Nove Reais e Dez Centavos)**, disponível pelo precatório judicial PROCESSO ORIGINÁRIO: 02692306620234050000; 11ª VARA FEDERAL - PB, creditado na Agência 1144-4 - Conta corrente 32323-3 MUNICIPIO SA PRECAT FUND;

CONSIDERANDO: a distribuição de valores aos profissionais do Magistério, em face do pagamento ao Município de Santo André – PB do precatório judicial de que trata o inciso II do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO: a Lei 14.325 de 12 de abril de 2022, serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos, - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO: que o Município de Santo André contratou a Carvalho & Braga Advogado Especialista em Direito Tributário e Administrativo OAB-PB 12.692,





Telefone: (83) 98844-9382 - e-mail: gustavo.braga.lobes.adv@gmail.com localizado na Rua Débora da Silva Braga, 75, Aeroclube, João Pessoa – PB, CEP: 58036-843, para ingressar com ação judicial destinada à recuperação de valores relativos ao repasse a menor efetuados pela União, do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO: que o julgamento da ADPF 528, ocorrido no dia 22 de março de 2022, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão nº 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, **ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios**, nos termos do voto do Relator;

DECRETA

Art. 1º. Serão nomeadas as pessoas físicas na função de titular e suplente, representados por categorias vinculadas ao interesse do pleito em conformidade com a Lei Municipal 601 de 18 de março do ano 2025, bem como a Emenda Constitucional 114/2021 e toda legislação pertinentes ao caso, bem como seguindo as recomendações dos órgãos de fiscalização.

Art. 2º. Ficam nomeados os membros da comissão titulares e suplentes, conforme categorias de interesse:

I - Ficam nomeados os representantes do Poder Executivo:

Titular: Jonas Maciel da Silva.

Suplente: Maria das Graças Bezerra Imperiano

II – Ficam nomeados os representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes:

Titular: Jose Fabiano de Araujo Oliveira

Suplente: Camila Maria Buriti de Medeiros

III – Ficam nomeados os representantes da Assessoria Jurídica do Município (Procuradoria Geral do Município):

Titular: João José Maciel Alves – OAB/PB 17488





IV – Ficam nomeados os representantes do Conselho Municipal de Educação:

Titular: Maria Francileide Garcia Diniz

Suplente: Rosenildo Alves Lopes

V – Ficam nomeados os representantes do Conselho do CACS – FUNDEB:

Titular: Pablo Camilo de Araujo

Suplente: Simone de Araujo Almeida

VI – Ficam nomeados os representantes dos Professores do Ensino

Fundamental anos iniciais

Titular: Carlos Antônio de A. Araujo

Suplente: Claudia Nunes

VI – Ficam nomeados os representantes dos Professores do Ensino

Fundamental anos finais

Titular: Patrícia Rejane Leite dos Santos

Suplente: Ancelmo Antônio Almeida Araujo

VII – Ficam nomeados os representantes do Poder Legislativo municipal

Titular: João Batista Sales Noberto

Suplente: José Denys Cavalcante de Oliveira

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na sua data de sua Publicação.

Registre-se e publique-se

Santo André – PB, 20 de março de 2025.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
-PREFEITO CONSTITUCIONAL-

